

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

**Proc. TC-001.980/2014-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Senhores José Edson Figueiredo Andrade e Onésimo Souza Cintra, ex-prefeitos do município de Itatim/BA nos períodos de 1997-2000 e 1993-1996, respectivamente, devido à omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 5484/1996. Esse ajuste vigorou de 29/06/1996 a 25/03/1997, e à conta dele foram repassados em 25/07/1996 recursos federais no montante de R\$ 141.452,00, com o objetivo de melhorar a infraestrutura de escolas de ensino fundamental do município.

2. Atestada a inexecução das obras pactuadas, mediante vistorias realizadas em novembro de 1996 e maio de 1997 (peça 1, pp. 206-244 e 246-264), e comprovado o saque dos recursos no mesmo dia em que foram creditados na conta bancária vinculada ao convênio, a Secex-BA concluiu pela responsabilização apenas do Senhor Onésimo Souza Cintra pela omissão no dever de prestar contas.

3. No âmbito do TCU, após diversas tentativas, logrou-se efetivar a citação do ex-prefeito por via postal, em 09/05/2017 (peças 75 a 78). Configurada a revelia do responsável, diante de sua inércia em apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, a Unidade Instrutiva, em pareceres uniformes, propõe julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito, deixando, contudo, de propor a aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU no caso (peças 20/21/22).

4. Com as vênias de estilo, divergimos do encaminhamento proposto, em razão do comprometimento do contraditório e da ampla defesa decorrente do acentuado transcurso de tempo desde a época dos fatos sob exame.

5. Cabe observar que a instauração desta TCE não guardou conformidade com as Instruções Normativas – TCU n.º 56/2007 e n.º 71/2012, vigentes ao longo dos procedimentos da fase interna, eis que decorridos mais de dez anos entre o ato irregular e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, que se deu apenas em novembro de 2010 (peça 1, p. 302). Ademais, a extrema morosidade no desenvolvimento processual culminou na citação do responsável cerca de 20 anos após a ocorrência dos fatos.

6. Nesse contexto, ainda que a omissão do gestor em prestar contas gere a presunção do dano a ele imputado, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida independente de provocação da parte e a despeito de eventual revelia.

7. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, 13 de julho de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral